

## AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 20.533 — S.P.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Amarílio Benjamin

Agravante — Banco Paulista do Comércio S.A.

Agravado — IAPI.

### Acórdão

Dívida fiscal. Sucessão de empresa. A dívida pode ser cobrada de outrem quando há prova de sucessão.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 20.533, do Estado de São Paulo, agravante Banco Paulista do Comércio S.A. e agravado IAPI:

Acorda, por unanimidade, a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos em dar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. 47. Custas *ex lege*.

Tribunal Federal de Recursos, Distrito Federal, 24 de abril de 1962. — *Amarílio Benjamin*, Presidente e Relator.

### Relatório

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — O IAPI propôs executivo fiscal contra Cerâmica Pinhalense Ltda., para cobrança de contribuições, juros de mora e multa correspondentes. Foi citado o Banco Paulista do Comércio a título de ser no momento o responsável pela empresa; e, feita a penhora, dito Banco ofereceu defesa, consistente na tese de que, sendo apenas arrematante dos bens que pertenciam à Cerâmica, não respon-

dia pelos seus débitos, vez que não se verificava sucessão. O IAPI replicou e o Dr. Juiz, afinal, satisfeitas as formalidades da lei, julgou procedente o pedido, reconhecendo a existência de sucessão. Vencido, o Banco interpôs agravo de petição, que foi contraminutado e, nesta Superior Instância, recebeu o parecer do Dr. Subprocurador da República.

É o relatório.

### Voto

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — O caso em debate é interessantíssimo e algumas vezes temo-lo considerado; é verdade que sob facetas diferentes. O Dec.-lei n.º 960, que regula a execução fiscal, no art. 4.º, em dois itens, admite que a ação seja proposta contra outra pessoa que não o dono do negócio. Pode ser citado o responsável, na forma da lei, por dívida da firma ou sociedade, art. 4.º, n.º V, como também o sucessor, por dívida daquele a quem sucede, quando a ela obrigado, art. 4.º, n.º VI. As hipóteses que a lei teve em vista se desdobram, por sua vez, em diversas ocorrên-

cias que defluem de disposições legais específicas ou normas contratuais, cuja normalidade, segurança ou firmeza, porém, não dão lugar a debates mais profundos. A êsses casos, no entanto, a prática do direito acrescenta outros que se originam de situações de fato. É o negociante, com firma própria, que se estabelece no mesmo ponto de outro, com as mesmas instalações e na posse do antigo acervo; enfim o conjunto de circunstâncias deve ser bem pesado para se avaliar se houve ou não, de fato, sucessão, sobretudo quando o devedor originário evita ser encontrado, fica sem patrimônio ou emprega os conhecidos subterfúgios do mau pagador. Também não poderão deixar de ser considerados, para a solução correspondente, a fraude de execução, a fraude contra credores ou a inobservância das regras de dissolução das sociedades, seja no cível, seja no direito comercial. Ora, o caso dos autos, de nenhum modo, quer por disposição de lei, quer

pelo entendimento dos doutos ou dos tribunais, representa sucessão de empresa.

Até mesmo a arguição de fraude, na controvérsia *sub judice*, é inoperante, pois, se de fato houve venda de bens, esta se verificou em hasta pública, sob a responsabilidade do Juízo, a cuja disposição deve ter ficado o preço respectivo, ao lado da obrigação de zelar pela quitação das entidades públicas, até a expedição da carta.

Por êsses fundamentos, acolhemos o agravo interposto e os embargos de fls., para julgar improcedente o executivo proposto contra o Banco Paulista do Comércio S.A.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, unânimemente. Os Srs. Mins. Raimundo Macedo (Henrique d'Ávila) e Sousa Neto (Cândido Lôbo) votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Amarílio Benjamin*.

---

## AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 24.217 — S.P.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Oscar Saraiva

Recorrente — Juiz da Comarca de Santos, *ex officio*

Agravado — Espólio de Antônio Pinto dos Reis

#### Acórdão

Executivo fiscal. Nulidade de sentença que se decreta. No rito do executivo fiscal, somente admissíveis como defesa são os embargos do executado, como previsto no art. 16 do Dec.-lei n.º 960, e os embargos de terceiros, de que cogita o seu art. 42.

Vistos, relatados e discutidos n.º 24.217, do Estado de São Paulo, agravado Espólio de Antônio

Pinto dos Reis, assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos em dar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte dêste julgado, apurado às fls. 178. Custas *ex lege*.

Tribunal Federal de Recursos, Brasília, 11 de dezembro de 1964. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. *Oscar Saraiva*: — A matéria em exame, no presente recurso de ofício, acha-se assim relatada na sentença recorrida: “A Fazenda Nacional, devidamente representada, fêz citar o espólio de Antônio Pinto dos Reis para esta ação executiva em que, a título de impostos e multa, pretende haver do mesmo a importância de Cr\$ 11.418.021,60.

Feita a penhora, nenhuma defesa foi oferecida, sendo, em seguida, proferida a decisão, com acolhimento integral do pedido. Depois, a exeqüente pediu a inscrição da penhora, na forma da lei, prosseguindo-se com avaliação dos bens penhorados.

Nesta altura do processo ingressou nos autos um filho do falecido devedor, alegando ser nula a penhora por citada para a ação de Ana Possidônio da Silva, que não tinha condição para tal, desde que não era inventariante do espólio, função sempre exercida pelo advogado José Gomes da Silva.

O despacho de fls. 26, em seguida aos esclarecimentos vindos

para os autos mediante provocação, considerou válida a citação por se tratar do cônjuge sobrevivo, dispensada, por isso, a condição referida (art. 7.º do Decreto-lei n.º 960, de 1938). Sem embargo, o referido herdeiro do falecido devedor ofereceu a defesa de fls. 27, rotulada de embargos, fazendo ao mesmo tempo prova de que o executado era solteiro. Em consequência, a defesa indicada foi admitida nos autos como embargos à execução com fundamento no disposto no art. 39, parágrafo único da lei especial, em combinação com o disposto nos arts. 1.010 e 1.011, do Código do P. Civil.

Contestados os embargos à execução o processo foi saneado, realizando-se a audiência de instrução e julgamento no dia 28 de janeiro do ano corrente.

A decisão de fls. 131 acolheu os embargos à execução, anulando, em consequência, o processo *ab initio*. Reiniciado, o inventariante deu-se por citado, renovando-se a penhora com as formalidades da lei. Em seguida, proferido o despacho saneador depois de ratificada expressamente pelo espólio a defesa antes oferecida feita, outrossim, a impugnação da mesma pela exeqüente, chegou-se afinal à audiência de instrução e julgamento realizada no dia sete do mês em curso. Razões da exeqüente, no próprio têrmo e em memorial as do espólio executado.

E sentenciando o Dr. Juiz deu pela procedência dos embargos a que faz referência o relatório, para julgar improcedente a ação fis-

cal e, por via de consequência, o executivo fiscal, tudo como aí se lê.

Houve apenas recurso de ofício.

Nesta Instância, assim se pronunciou a Subprocuradoria-Geral da República: (lê).

É o relatório.

#### Voto

**O Sr. Min. Oscar Saraiva: —** Razão assiste à Subprocuradoria-Geral da República, quando encarece o tumulto processual que os autos espelham, e a nulidade de todos procedimentos posteriores ao respeitável despacho de fls. 26. Em verdade, ajuizado o executivo, efetuada a citação na pessoa de D. Ana Possidônio da Silva, feita a penhora, e não havendo embargos, foi esta julgada subsistente, como se lê da sentença a fls. 7, *verbis*: “A Fazenda Nacional propôs a presente ação executiva fiscal contra Antônio Pinto dos Reis — espólio, para haver dêste a quantia de . . . . . Cr\$ 11.418.021,60 (conforme arts. 3.º, § 20; 12; 16, § 2.º; e 19 da Lei 2.974/56), que deixou de recolher na época devida e de conformidade com a certidão de fls. 13.

Foi legalmente citada D. Ana Possidônio da Silva inventariante do espólio executado, não tendo a mesma apresentado defesa pelo que, estando o processo, devidamente instruído, julgo procedente a ação e subsistente a penhora constante do auto de fls. 6 para condenar, como condeno, o espólio executado, no pagamento do pedido e custas.”

Irrecorrida essa decisão, foi expedido mandado de avaliação dos

bens penhorados, e pedida a averbação dessa penhora no Registro de Imóveis da Comarca. Eis que ingressa em Juízo o herdeiro Antônio Waldir Pinto dos Reis, e sem forma ou figura ordenada de processo, pede sumariamente a anulação do processado e reinício da ação, repetindo-se a citação na pessoa do inventariante do espólio, eis que tal qualidade não possuía quem recebera a citação inicial, ou seja D. Ana Possidônio. Isso em 10 de agosto de 1961.

Tal pedido foi indeferido pelo Dr. Juiz, nos termos seguintes: “Não há como atender ao pedido de fls. 19, feito por herdeiro do espólio devedor, embora tenha ficado provado que a viúva meeira, D. Ana Possidônio da Silva, nunca foi inventariante. No regime especial do Dec.-lei n.º 960, de 17-12-38, a citação do inventariante, bem como a do cônjuge sobrevivente ou os herdeiros, detentores da herança, dispensa (art. 7.º) a de demais interessados. Nesse pressuposto, o processo está em ordem.

Prossiga-se, pois, com as inscrições da penhora.”

De novo voltou Antônio Pinto dos Reis, desta vez com embargos, em data de 22 de setembro de 1961, pedindo a nulidade *ab initio* do executivo ou a improcedência da ação fiscal. Tais embargos receberam do Dr. Juiz o despacho seguinte: “Em verdade, já não seria possível admitir com embargos, no sentido de contestação, o pedido de fls. 27. E que a ação já foi julgada por sentença, que transitou em julgado. A fase, portanto, é de execução, que se iniciou com a avaliação de fls.

13, sem cabimento, em consequência, a defesa na forma pretendida. Acontece, porém, que a matéria invocada — nulidade da citação — seria pertinente, na execução, com fundamento no art. 39, parágrafo único da lei especial e nos termos do disposto nos artigos 1.010 e 1.011 do Código do Processo Civil, lei subsidiária (art. 76, idem). Admito, pois, como embargos do executado as alegações de fls. 27 e seguintes, abrindo-se vista à exequente para impugná-los (art. 16, I)”.

Houve impugnação da Fazenda Nacional, mas o Dr. Juiz julgou saneado o processo. E, sentenciando, a fls. 121/133, declarou a nulidade *ab initio* do processo.

Não houve recurso de ofício, e teve reinício nôvo processo executivo e nova penhora. Defendeu-se o executado a fls. 153 e foi proferida nova sentença a fls. 156/162, que decretou afinal a improcedência da ação. Dessa decisão é que houve o recurso de ofício antes mencionado, sem que recorresse a Fazenda, não obstante o vulto da demanda.

Pela simples narrativa de tão tumultuado processo, ressalta, de forma inequívoca, a mais franca desatenção aos mandamentos do Decreto-lei 960/38, e como antes dissemos, assiste razão à Subprocuradoria-Geral da República, em postular a declaração da nulidade de todo o procedimento, a partir do despacho a fls. 26. Como nesse despacho bem se salientou, a ação fiscal pode ser proposta contra qualquer herdeiro ou legatário (art. 4.º, II), sem necessidade de que seja inventariante, e

D. Ana Possidônio da Silva é herdeira-legatária, como afirmou a fls. 28, pelo próprio interessado.

Ao demais, no rito do executivo fiscal, somente admissíveis com defesa são os embargos do executado, como previsto no art. 16 do Decreto n.º 960, e os embargos de terceiros, de que cogita o seu art. 42. Os embargos de fls. 27/48, em nenhuma das duas espécies se enquadravam, além do que, se de terceiro fôssem, seriam tardios em razão da data de seu oferecimento, posterior de mais de um mês à petição de fls. 19. Descabidos, pois, tais embargos, e nulo o despacho que os recebeu, a fls. 66, sendo ainda de salientar que não recorreu de ofício o Dr. Juiz, da sua sentença de fls. 131/133, em que anulou o processo *ab initio*, como ofensa à sua própria decisão transitada em julgado.

Pelo exposto, meu voto é para prover o recurso de ofício, e decretar a nulidade do processo, a partir do despacho de fls. 26, determinando que se prossiga na execução.

### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Godoy Ilha e Henrique d'Ávila votaram com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Henrique d'Ávila foi convocado, para completar *quorum* regimental. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.